

PORTARIA PGR N.º 350 DE 14 JULHO DE 2010

Dispõe sobre a concessão do Auxílio-Transporte no âmbito do Ministério Público da União.

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, inciso XIII, da Lei Complementar n.º 75, de 20/5/1993, resolve:

Art. 1º O Auxílio-Transporte devido aos servidores do Ministério Público da União destina-se ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo convencional municipal, distrital, intermunicipal ou interestadual, nos deslocamentos de sua residência para os locais de trabalho, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho.

§ 1º O Auxílio-Transporte terá caráter indenizatório e será concedido em pecúnia considerando-se sempre a menor despesa estimada para o percurso.

§ 2º Se o percurso da residência ao trabalho, ainda que parcialmente, não for servido por transporte coletivo convencional, será devido o auxílio de acordo com a despesa atinente ao trecho em que for utilizado outro meio de transporte coletivo.

§ 3º Nas localidades em que houver integração entre meios de transporte coletivos que proporcione redução de despesas, esta será sempre considerada para fins de cálculo do auxílio.

§ 4º A concessão do Auxílio-Transporte interestadual e/ou intermunicipal aos servidores limitar-se-á aos deslocamentos dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituídas por municípios limítrofes e regularmente instituídos, condicionado seu deferimento e manutenção à apresentação mensal da 2ª via dos bilhetes de passagem emitidos pela concessionária de transporte coletivo, excetuado o 1º mês de concessão do benefício e as linhas que comprovadamente não emitem bilhetes.

§ 5º Para os efeitos desta Portaria, considera-se:

I - endereço residencial, aquele registrado nos assentamentos funcionais do servidor; e

II - transporte coletivo, o ônibus ou outro meio de transporte similar, desde que devidamente regulamentado, o trem, o metrô, e os transportes marítimos, fluviais e lacustres, desde que revestidos das características de transporte de massa.

Art. 2º O Auxílio-Transporte corresponderá ao valor que exceder a 6 % (seis por cento) do vencimento do cargo efetivo ocupado pelo servidor ou da retribuição do cargo em comissão, quando se tratar de servidor que não ocupe cargo efetivo.

§ 1º Para fins de desconto da porcentagem referida no *caput* considerar-se-á como base de cálculo o valor do vencimento proporcional a vinte e dois dias.

§ 2º Não fará jus ao Auxílio-Transporte o servidor que:

I - realizar despesas com transporte igual ou inferior ao valor estabelecido neste artigo;

II - afastar-se da sede de lotação com percepção de diárias;

III - tiver à sua disposição transporte próprio ou contratado pela Administração, em trechos e horários compatíveis com a jornada de trabalho;

IV - perceber auxílio de natureza semelhante; e

V - afastar-se das atribuições do cargo efetivo, salvo se em virtude de:

a) cessão em que o ônus da remuneração seja do Ministério Público da União, sendo o auxílio pago, neste caso, mediante opção em formulário próprio;

b) participação em programa de treinamento regularmente instituído; e

c) júri e outros serviços obrigatórios por lei.

Art. 3º Admitir-se-á a concessão, ao servidor portador de deficiência, de auxílio-transporte decorrente da utilização de meios de transporte coletivos não convencionais ou de veículo próprio, desde que verificada por junta médica oficial ou pela respectiva equipe multiprofissional a dificuldade ou impossibilidade de locomoção por meio de transporte coletivo convencional.

Parágrafo único. Considera-se para o cálculo do auxílio do servidor portador de deficiência, quando da utilização de veículo próprio, os valores referentes as despesas com transporte coletivo convencional do trecho residência-trabalho e vice-versa, seguindo a regra do artigo 2º desta Portaria.

Art. 4º O Auxílio-Transporte poderá ser concedido a todos os servidores em efetivo exercício no Ministério Público da União, mediante requerimento firmado em formulário próprio, do qual deverá constar:

I - valor diário da despesa realizada com transporte coletivo;

II - número de dias por semana em que o percurso é realizado;

III - endereço residencial constante dos assentamentos funcionais, devendo, ainda, ser anexado comprovante de residência; e

IV - percursos e meios de transporte mais adequados e de menor valor, referentes:

a) ao seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa; ou

b) ao deslocamento trabalho-trabalho, em substituição ao trabalho-residência, nos casos de acumulação lícita de cargos ou empregos públicos, desde que não perceba idêntico auxílio no segundo órgão ou entidade para o referido trecho.

§ 1º O servidor requisitado apresentará, ainda, declaração de que não recebe auxílio de mesma natureza no órgão de origem e cópia do contracheque emitido pelo órgão de origem para comprovação do valor do vencimento do cargo efetivo.

§ 2º Havendo alteração dos dados mencionados neste artigo, fica o servidor obrigado a atualizá-los junto ao PLAN-ASSISTE, mediante formulário próprio, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de suspensão do pagamento do auxílio e devolução dos valores indevidamente recebidos.

§ 3º Presumir-se-ão verdadeiras as informações constantes da declaração de que trata este artigo, sujeitando-se ao servidor a apuração de responsabilidade administrativa, civil e/ou penal, no caso de quaisquer informações falsas.

Art. 5º O Auxílio-Transporte não se incorpora ao vencimento ou remuneração do servidor e não será considerado para fins de incidência de imposto de renda ou de contribuição para o Plano de Seguridade Social.

Art. 6º O Auxílio-Transporte será pago com recursos do Ministério Público da União.

Art. 7º Compete ao PLAN-ASSISTE a realização anual de recadastramento para fins de manutenção do Auxílio-Transporte, bem como a observância do estabelecido nesta Portaria.

Art. 8º Aos responsáveis pelo cadastramento do auxílio nos órgãos do MPU cabe observar e fazer prevalecer o meio de transporte menos custoso para a Administração.

Art. 9º Caberá ao Secretário-Geral do Ministério Público da União dirimir as dúvidas suscitadas pelos Diretores-Gerais ou Chefes da respectiva unidade do Ministério Público da União na aplicação do disposto nesta Portaria, sendo os casos omissos decididos pelo Procurador-Geral da República.

Art. 10 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS